



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível nº 0036587-29.2009.815.2001**

**Origem** : 17ª Vara Cível da Comarca da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Banco Finasa S/A

**Advogado** : Ricardo Leite de Melo

**Apelada** : Francisca das Graças Silveira de Almeida

**Advogada** : Elenir Alves da Silva Rodrigues

**APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVIDA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA DO ART. 3º, § 2º, DA LEI Nº 8.078/1990 E SÚMULA Nº 297, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REFORMULAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO ENFRENTAMENTO DO TEMA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. OCORRÊNCIA. COBRANÇAS ADMINISTRATIVAS. TAXAS DE**

ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE CARNÊ. LEGALIDADE NO CONTRATOS FIRMADOS ATÉ 2008. CONSUMIDOR EM DESVANTAGEM EXCESSIVA. INEXISTÊNCIA. MATÉRIAS SUBMETIDAS A RECURSO REPETITIVO PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA E PREJUDICIALIDADE. PROVIMENTO DO RECLAMO.

- Aplica-se aos contratos bancários das disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive, referida matéria já se encontra sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula de nº 297.

- A revisão contratual é possível ao interessado apenas quando os termos pactuados se revelem excessivamente onerosos ou desproporcionais.

- É dever da parte a quem aproveita demonstrar que o índice de juros aplicado no contrato, a deixa em excessiva desvantagem com relação àqueles habitualmente aplicados no mercado à época da celebração do negócio jurídico em discussão

- No que diz respeito à capitalização de juros, a MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-30/2001, passou a admiti-la nos contratos firmados posteriormente à sua vigência, desde que haja expressa previsão contratual.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considerou dotada de clareza e precisão para se aferir a pactuação expressa da capitalização dos juros, a exposição numérica, no instrumento contratual, da taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal.

- No **Recurso Especial nº 1251331**, publicada em 24/10/2013, o Superior Tribunal de Justiça considerou legal a cobrança das tarifas administrativas pactuadas nos contratos assinados até 30/04/2008.

- O relator, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, poderá dar provimento a recurso forcejado em plena harmonia com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e de Tribunal Superior.

Vistos.

**Francisca das Graças Silveira de Almeida** propôs a presente **Ação Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento e Indenização por Danos Morais**, em face do **Banco Finasa S/A**, objetivando a revisão do contrato de financiamento, celebrado em 60 (sessenta) prestações mensais, no valor de R\$ 682,43 (seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta e três centavos), para a aquisição de um veículo Ford Passeio Focus Sedan - cor prata, qualificado à fl. 12, sob a alegação de existência de abusividade contratual, decorrente sobretudo das cobranças da TEC - Taxa de Emissão de Carnê e da TAC - Taxa de Tarifa de Cadastro, fls. 02/10.

Anexou documentos à petição, com destaque para o contrato, fl. 14.

Devidamente citado, o promovido ofertou contestação, fls. 32/66, na qual suscitou preliminar de inépcia da inicial, e, no mérito, refutou as assertivas da peça de ingresso, vindicando pela total improcedência dos pedidos.

Impugnação à contestação, fls. 71/72, repelindo as argumentações citadas na defesa.

Às fls. 93/101, a Juíza de Direito afastou os danos morais almejados, e, no concernente à revisão contratual e a consignação em pagamento, julgou a pretensão exordial, nestes termos:

Pelo exposto, diante das digressões supra, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido de revisão contratual para afastar a capitalização mensal de juros, determinar a restituição da TAC e TEC em dobro e estabelecer o índice de correção montaria pelo IGPM. Uma vez recalculado o débito, havendo saldo em favor do autor, este deverá ser devolvido, a título de repetição de indébito, conforme acima aludido.

**Banco Finasa S/A** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 102/116, argumentando, em síntese, a não limitação da taxa de juros remuneratórios e moratórios, assim também da capitalização de juros. Quanto à exigência da TEC - Taxa de Emissão de Carnê e da TAC - Taxa de Tarifa de Cadastro, além de consignar a previsão legal e jurisprudencial acerca da sua legalidade, defende não ter a parte autora confirmado a sua cobrança. Pugnou pelo prequestionamento da matéria e pelo provimento do apelo.

Não houve a apresentação de contrarrazões, de acordo com a certidão lançada à fl. 127/V.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls.135/140, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o **RELATÓRIO**.

## **DECIDO**

Registro, de logo, não resta qualquer dúvida acerca da aplicação do Código de Defesa de Consumidor, ao presente caso, conforme consta no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, bem como do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, cuja transcrição não se dispensa:

**Súmula nº 297:** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Ultimada essa consideração, e tendo em vista inexistirem preambulares a serem enfrentadas, avancemos à análise do mérito recursal do **Banco Finasa S/A**.

A inviabilidade, no caso, em epígrafe, acerca da **limitação da taxa de juros remuneratórios e moratórios** já foi apreciada na sentença, fl. 98, falecendo ao recorrente interesse em rebater este tópico.

É dizer, a magistrada não acolhendo o pleito exordial para alteração na questão dos juros, ponderou que os remuneratórios e os moratórios são devidos, pois restaram previamente pactuados, sem trazer desvantagem excessiva ao consumidor.

No que se refere especificamente à **capitalização de juros**, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, segundo o qual é permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados por instituições

financeiras, após 31 de março de 2000, data da publicação da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, desde que expressamente convenionada.

Aprofundando-se na matéria, o Colendo Tribunal, considerou dotada de clareza e precisão para se aferir a pactuação expressa da capitalização dos juros, a exposição numérica, no instrumento contratual, da taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. 1. **Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada** (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS). 2. Agravo regimental provido para se dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ – AgRg no AREsp 274955/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, terceira turma, DJ 06/08/2013, Dje 22/08/2013) - negritei.

E,

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA Nº 382/STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MORA CONFIGURADA. 1. "A estipulação de juros remuneratórios superiores a

12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (Súmula nº 382/STJ). 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). No caso dos autos, houve previsão de taxa mensal de 1,80%, e de taxa efetiva anual de 23,91% (fl. 276). Dessa forma, legítima a cobrança da taxa efetiva anual de juros remuneratórios, tal como convencionada(...). (STJ – AgRg no REsp 1295204, Relª Minª Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJ 15/05/2013, Dje 22/08/2013) - destaquei.

Ao examinar o contrato celebrado pelas partes, datado de 2006, fl. 14, verifico que as taxas de juros mensal e anual encontram-se numericamente declinadas, levando-se à conclusão de ter a parte autora anuído àquele valor. E, ao realizar cálculo aritmético, multiplicando-se a taxa de juros mensal 1.49% X 12 (décuplo referido pelo precedente do Superior Tribunal de Justiça), atinge-se, como taxa de juros anual 17,88%, isto é, menos que 19.38%, previsto no contrato.

Estando caracterizada a pactuação expressa, a sentença deve ser reformada no que tange à realização da revisão contratual, para afastar a capitalização de juros, pois, de acordo com os precedentes pretorianos acima mencionados, não há ilegalidade na rubrica cobrada pelo banco/recorrente.

Melhor sorte assiste ao recorrente no tocante às **TEC - Taxa de Emissão de Carnê e da TAC - Taxa de Tarifa de Cadastro**, apesar de ter a autora comprovado a cobrança desses encargos, no item 1, da fl. 14.

Sobre o tema, dirimindo as controvérsias existentes, o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, Recurso Especial nº 1251331, publicado em 24/10/2013, realizado segundo o rito dos recursos repetitivos, noticiou a legalidade das tarifas administrativas pactuadas nos contratos celebrados até 30 de abril de 2008, ou seja, anteriores ao término da vigência da Resolução CMN 2.303/96.

Por oportuno, cumpre trazer à baile a supracitada decisão do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário

Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de

Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início

do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1251331 RS 2011/0096435-4, Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti, Data de Julgamento: 28/08/2013, Segunda Seção, Data de Publicação: DJe 24/10/2013).

Na hipótese vertente, vislumbro, de plano, que a pactuação operou-se em 13 de outubro de 2006, ante as informações prestadas pela promovente, na exordial, e consoante se denota do contrato de financiamento acostado à fl. 14.

Destarte, baseando-se na recente decisão da Corte Superior e considerando a época em que fora celebrada a relação jurídica, outubro de 2006, só há uma opção ao deslinde do feito: declarar válida a cobrança das tarifas administrativas, previstas no presente instrumento contratual.

À luz dessas considerações, não há que se falar em repetição em dobro, nos moldes delineados no *decisum* combatido, pois a capitalização de juros foi expressa e às taxas administrativas são legais, porquanto literalmente estabelecidas na convenção de fl. 14.

O momento não calha ao **prequestionamento** das sublevações, seja pela inadequação da via eleita, ou pela prejudicialidade dado o provimento do reclamo da instituição financeira.

Ônus sucumbenciais invertidos, mas com a obrigação de pagar honorários suspensa, à luz do art. 12, da Lei nº 1.060/1950, haja vista ser a promovente beneficiária da Justiça Gratuita, fl. 26.

Por fim, nas premissas do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, permite-se ao relator dar provimento a recurso, monocraticamente, quando a sentença encontrar-se em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e de Tribunal Superior.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO.**

P. I.

João Pessoa, 13 de novembro de 2014.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**